



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

DECRETO Nº 1.171, EM 20 DE MARÇO DE 2020

Decreta situação de emergência em saúde pública e estabelece medidas complementares de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Portão-RS

O Prefeito Municipal de Portão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e, ainda, o disposto na Lei Federal de n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria 188/GM/SMS, de 4 de fevereiro de 2020, Portaria n.º 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada situação de emergência em saúde pública no Município de Portão, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. São estabelecidas no presente e em demais regramentos relacionados medidas para o combate do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Ficam suspensas as seguintes atividades econômicas no Município de Portão, independentemente da aglomeração de pessoas:

- I – casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares;
- II – centros, espaços culturais e similares;
- III – academias, centros de treinamento, centros de ginástica e similares;
- IV – clubes sociais, esportivos e similares;
- V – espaços, centros e casas de eventos.

Art. 3º. As seguintes atividades econômicas poderão permanecer em atividade no Município de Portão, desde que atendam as seguintes condicionantes:

- I – restaurantes, bares e lanchonetes: distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre consumidores e lotação máxima de 50% da capacidade prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;
- II – comércio e serviços em geral: restrição ao número de clientes concomitantemente e lotação máxima de 30% da capacidade prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;
- III – capelas mortuárias: lotação máxima de 30% da capacidade prevista no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

alvará de funcionamento ou PPCI;

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima identificados, além da observância de medidas de higienização preconizadas pelo Ministério da Saúde, deverão:

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (mesas, balcões, bancadas, trinco das portas de acesso, maçanetas, carrinhos, cardápios, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;
- e) manter locais de circulação comuns e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- g) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- h) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- i) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;
- j) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho

Art. 5º. Os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, no mínimo, das seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- f) a higienização do sistema de ar-condicionado;
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

Parágrafo único. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos; e
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 6º. Ficam suspensos todos e quaisquer eventos realizados em locais abertos e fechados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade do evento.

Art. 7º. Fica proibido o uso de salões de festas, playgrounds e demais áreas afins de condomínios e assemelhados.

Art. 8º. Fica proibida a realização de cultos, missas, sessões e atividades similares, independentemente do público, em igrejas, templos e demais espaços afins.

Art. 9º. Fica proibida a utilização e a circulação de pessoas em todas as praças públicas do Município de Portão, independentemente de seu fechamento físico, bem como o uso de todas as academias ao ar livre instaladas na cidade.

Art. 10. Os banheiros públicos e privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os banheiros, durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento estiver em funcionamento deverão ser higienizados em intervalos máximos de 3 (três horas), com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento.

Art. 11. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

Art. 12. O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 13. Para o cumprimento das medidas impostas neste Decreto poderá o Chefe do Poder Executivo utilizar do uso da força policial, acionando os respectivos órgãos.


Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos, por prazo indeterminado, podendo as medidas ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Portão (RS), Gabinete do Executivo Municipal, em 20 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal


PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER
Secretário Municipal de Administração e Governo

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Registrado no livro nº 40 e
Publicado no dia 20/03/2020,
no painel de avisos desta
Prefeitura.